



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/119

Vitória, 07 de março de 2024

Senhor  
Leandro Piquet Azeredo Bastos  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Republicação

Senhor Presidente,

Encaminho a republicação da Lei nº 9.948, referente ao Autógrafo de Lei nº 11.650/23, Projeto de Lei nº 014/2023, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, conforme Parecer nº 439/2024 da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.proc.1936782/2024  
Ref.proc.787/2023-CMV/DEL

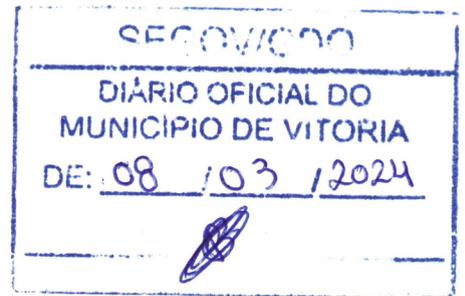


O documento foi adicionado eletronicamente por JOS AEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: \*\*\*.77.167-\*\* em 08/03/2024 18:00:51. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
27F5C20F-BD59-4AD8-AC65-FB6FFD4CE0FC





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



## LEI N° 9.948

Dá nova redação à Lei 4.170/1995, obriga a instalação de Sistema de Posicionamento Global - GPS nos veículos de transporte escolar.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica alterada a Lei 4.170/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 .....  
I - .....  
II - Equipamentos Obrigatórios:  
a) Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) para o rastreamento e localização via satélite de seus veículos durante a atividade de transporte de estudantes.  
b) Além do descrito na alínea "a", deverão possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desprendida como também, aqueles por ventura estabelecidos pela SETRAN.  
§1° - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, ou pela administração da escola, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento em tempo real  
§2° -. O custo da instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo." (NR)

**Art. 2°.** O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3°.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,



**Art. 4º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de julho de 2023



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

**\*Republicado por haver sido redigido com incorreção.**

Ref.proc.1936782/2024  
Ref.proc.787/2023-CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 439 / 2024

PROCESSO N° 1936782/2024

EQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

À SEGOV/ GAB,

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Ofício PRE N° 028/2024, enviado pelo vereador Leandro Piquet, Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no qual solicita a **"Solicita a Correção de erro material ocorrido no processamento do autógrafo de Lei n° 11.650/2023, referente ao Projeto de Lei n° 14/2023, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim"**.

O ofício envidado pelo legislativo narra que por equívoco da mesa diretora foi encaminhando o texto original do autógrafo de lei n° 11.650/2023 (que dá nova redação Lei n° 4.170/1995). E, no entanto, em votação ocorrida em 20.06.2023, o plenário Câmara Municipal rejeitou a proposta de inclusão do § 1º, que previa a obrigatoriedade da instalação de GPS nos veículos de transporte escolar.

Assim, o Autógrafo de Lei foi enviado sem a observância da supressão, deliberada em plenário da Câmara Municipal, do § 1º do art. 23 da Lei 4.110/95.

Nesse sentido, foi encaminhado a redação correta do autógrafo, para que seja sanado o erro material através de republicação sem o aludido § 1º do art. 23 do Projeto de Lei n° 14/2023.

É o breve relatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL**

Pois bem, embora o processo legislativo já tenha sido concluído, quando ocorre mero erro material, como no caso dos autos, há a possibilidade de ser feito a republicação da norma.

Segundo consta do Glossário de Termos da Técnica Legislativa do Congresso Nacional a Republicação é: "**Nova publicação do texto de norma jurídica cujo texto publicado não corresponde ao autógrafo. Pode ocorrer de forma total ou parcial (trecho da norma que contenha a incorreção)**". (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-Tegislativa/TecnicaLegislativa>).

Esse entendimento pode ser extraído por analogia ao que diz o Decreto Federal nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece diretrizes para a elaboração das leis.

Diz o artigo 54 do Decreto mencionado:

**Republicação**

**Art. 54. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.**

**Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.**

Nesse contexto, concluímos pela necessidade de uma nova publicação da Lei, com a supressão do parágrafo § 1º, tal como foi decidido em plenário da Câmara Municipal de Vitória.

É o Parecer.

Em 07 de março de 2024.

**TAREK MOYSES** Assinado de forma digital  
por TAREK MOYSES  
**MOUSSALLEM:0** MOUSSALLEM:02273460767  
**2273460767** Dados: 2024.03.07 13:18:25  
-03'00'

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município de Vitória  
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

